



RESOLUÇÃO CIDES nº. 02/2022

Dispõe sobre o recebimento de doações de bens móveis e de serviços de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado pelo CIDES.

O Presidente do CIDES, no uso das suas atribuições legais e estatutárias;
RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Âmbito de aplicação e objeto

Art. 1º. Esta Resolução dispõe sobre o recebimento de doações de bens móveis e de serviços de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado pelo Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba-CIDES, nas seguintes espécies:

I – sem ônus ou encargo; ou

II – com ônus ou encargo.

§ 1º. Os bens móveis ou os serviços relacionados com estudos, consultorias e tecnologias que intentem prover soluções e inovações ao governo e à sociedade, ainda que não disponíveis no mercado ou em fase de testes, e que promovam a melhoria da gestão pública poderão ser objeto da doação de que trata esta Resolução.

§ 2º. A doação de bens móveis ou de serviços que envolvam a utilização de sistemas ou de soluções de tecnologia da informação e comunicação deverá assegurar a disponibilidade, a integridade, a confidencialidade e a autenticidade da informação.

Art. 2º. As doações de bens móveis e de serviços têm por finalidade o interesse público e buscarão, sempre que possível, e o exercício do empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, observados os princípios que regem a administração pública.

Art. 3º. É vedado o recebimento de doações de serviços que possam comprometer ou colocar em risco a gestão e o resultado das atividades finalísticas do CIDES.

Art. 4º. As normas estabelecidas nesta Resolução para doações de bens móveis e de serviços não se aplicam às doações realizadas pelos órgãos ou pelas entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.



Definições

Art. 5º. Para fins do disposto nesta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

- I – pessoa natural – qualquer pessoa natural, nacional ou estrangeira;
- II – pessoa jurídica – qualquer pessoa jurídica de direito privado, nacional ou estrangeira;

e

III – ônus ou encargo – obrigação condicional imposta pelo doador ao donatário, que determina restrição ao bem móvel ou ao serviço transferido ou que imponha obrigação de fazer ou não fazer, em favor do doador, do donatário, de terceiros ou do interesse público, vedada a obrigação em termos de contrapartida financeira.

CAPÍTULO II PROCEDIMENTOS

Diretrizes gerais

Art. 6º. As doações de bens móveis e de serviços de que trata esta Resolução serão realizadas por meio dos seguintes procedimentos:

- I – chamamento público ou manifestação de interesse, quando se tratar de doação sem ônus ou encargo; e
- II – manifestação de interesse, quando se tratar de doação com ônus ou encargo.

CAPÍTULO III CHAMAMENTO PÚBLICO PARA DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS E SERVIÇOS

Condições

Art. 7º. O CIDES poderá realizar o chamamento público com o objetivo de incentivar doações de bens móveis e de serviços, nos termos do disposto nesta Resolução.

Fases

Art. 8º. São as fases do chamamento público:

- I – a abertura, por meio de publicação de edital;
- II – a apresentação das propostas de doação de bens móveis e de serviços; e
- III – a avaliação, a seleção e a aprovação das propostas de doação.

Edital

Art. 9º. O edital do chamamento público conterá, no mínimo:

- I – a data e a forma de recebimento das propostas de doação;
- II – os requisitos para a apresentação das propostas de doação, incluídas as informações de que trata o art. 17;



III – as condições de participação das pessoas naturais ou jurídicas, observado o disposto no art. 23;

IV – as datas e os critérios de seleção e de julgamento das propostas de doação;

V – os critérios e as condições de recebimento das doações de bens móveis ou de serviços;

VI – a minuta de termo de doação, de declaração firmada pelo doador, ou de termo de adesão, observado o disposto no Capítulo V; e

VII – a relação dos bens móveis e dos serviços.

Operacionalização

Art. 10. O edital de chamamento público será divulgado no sítio eletrônico do CIDES.

Parágrafo único. O aviso de abertura do chamamento público será publicado, com a antecedência de cinco dias úteis, contados da data da sessão pública de recebimento das propostas, no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, da Associação Mineira de Municípios.

Art. 11. A pessoa natural ou jurídica poderá se habilitar no chamamento público, desde que observe as normas estabelecidas no edital e apresente os documentos exigidos.

Art. 12. Compete ao CIDES:

I – receber os documentos de inscrição, analisar sua compatibilidade com o estabelecido no edital de chamamento público e deferir ou não a inscrição; e

II – avaliar as propostas, de acordo com os critérios estabelecidos no edital de chamamento público, e

III – selecionar as mais adequadas aos interesses da administração pública.

§ 1º. Na hipótese de haver mais de uma proposta com equivalência de especificações que atendam ao edital de chamamento público, a escolha será feita por meio de sorteio realizado em sessão pública.

§ 2º. A seleção de mais de um proponente poderá ser realizada, desde que seja oportuno ao atendimento da demanda prevista no chamamento público.

Art. 13. A homologação do resultado do chamamento público será publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, da Associação Mineira de Municípios, e no site do CIDES.

Art. 14. O CIDES realizará o procedimento de formalização e de recebimento da doação nos termos do disposto no Capítulo V.

Art. 15. As regras e os procedimentos complementares ao chamamento público serão definidos no respectivo edital.

CAPÍTULO IV MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE EM DOAR BENS MÓVEIS OU SERVIÇOS



Manifestação de interesse

Art. 16. A manifestação de interesse em doar bens móveis ou serviços, na forma prevista no art. 1º, poderá ser realizada, a qualquer tempo, por intermédio de proposta apresentada formalmente ao CIDES, por meio eletrônico ou físico.

Parágrafo único. A proposta de doação apresentada integrará o processo administrativo em que serão registrados todos os atos relacionados à doação.

Informações necessárias

Art. 17. Para a manifestação de interesse de que trata o art. 16, as pessoas naturais ou jurídicas de direito privado apresentarão as seguintes informações:

- I – a identificação do doador;
- II – a indicação do CIDES como donatário;
- III – a descrição, as condições, as especificações e os quantitativos dos bens móveis ou dos serviços e outras características necessárias à definição do objeto da doação;
- IV – o valor de mercado atualizado dos bens móveis ou dos serviços ofertados;
- V – declaração do doador da propriedade do bem móvel a ser doado;
- VI – declaração do doador de que inexistem demandas administrativas ou judiciais com relação aos bens móveis a serem doados;
- VII – localização dos bens móveis ou do local de prestação dos serviços, caso aplicável;
- VIII – fotos dos bens móveis, caso aplicável; e
- IX – descrição do ônus ou encargo, caso aplicável.

§ 1º. O anúncio da doação permanecerá disponível pelo período mínimo de 05 (cinco) dias úteis na seguinte hipótese:

- I – doações com ônus ou encargos para que:
 - a) outros doadores interessados apresentem propostas de doações correlatas; e
 - b) o CIDES selecione a proposta ou as propostas mais adequadas aos interesses da administração pública.

II – doações sem ônus ou encargos, cujo valor supere aos estabelecidos nos incisos I e II do *caput* do art. 24 da Lei Federal nº. 8.666/1993, também para que outros doadores interessados apresentem propostas de doações correlatas e o CIDES selecione a proposta ou as propostas mais adequadas aos interesses da administração pública.

§ 2º. As manifestações de interesse de doação sem ônus ou encargos que tenham objeto idêntico ao do chamamento público com prazo aberto para apresentação de propostas serão recebidas como propostas desse chamamento público, observado o disposto no art. 11.



Art. 18. Na hipótese de haver manifestação de interesse, com objeto idêntico ou equivalente, será dada preferência, em todos os casos:

- I – à manifestação que se processar sem ônus ou encargo; ou
- II – à manifestação que impuser menor ônus ou encargo à administração pública, motivadamente.

Art. 19. O aceite da doação com ônus ou encargo necessita de análise formal, pelo CIDES, acerca da razoabilidade da obrigação imposta, de modo a resguardar a vantajosidade da doação ao interesse público.

CAPÍTULO V

FORMALIZAÇÃO DAS DOAÇÕES DE BENS MÓVEIS E SERVIÇOS

Termo de doação e declaração firmado por pessoa jurídica

Art. 20. As doações de bens móveis e de serviços por pessoa jurídica ao CIDES serão formalizadas:

- I – no caso de doação com ônus ou encargo, por meio de contrato de doação; ou
- II – no caso de doação sem encargos, por meio de termo de doação ou de declaração firmada pelo doador, sendo esta última aplicável na hipótese de as doações corresponderem a valor inferior aos estabelecidos nos incisos I e II do *caput* do art. 24 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º. Os modelos de contrato de doação, de termo de doação e de declaração para doações de bens móveis ou de serviços de que trata o *caput* serão publicados junto com o respectivo edital.

§ 2º. Os extratos dos contratos de doação, dos termos de doação e das declarações para doações de bens móveis e de serviços de que trata o *caput* serão publicados no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, da Associação Mineira de Municípios, e no site do CIDES.

§ 3º. Deverá constar nos termos de doação de bens móveis ou de serviços e nas declarações para doações de bens móveis ou de serviços, sem ônus ou encargo, que serão do doador os custos decorrentes da entrega dos bens móveis ou da prestação dos serviços.

Termo de doação e termo de adesão firmado por pessoa natural

Art. 21. As doações de bens móveis por pessoa natural ao CIDES serão formalizadas:

- I – no caso de doação com ônus ou encargo, por meio de contrato de doação; ou
- II – no caso de doação sem encargos, por meio de termo de doação.

Art. 22. As doações de serviços por pessoa natural serão formalizadas por meio de termo de adesão entre o órgão e o prestador do serviço, do qual constarão o objeto e as condições para o exercício.



CAPÍTULO VI VEDAÇÕES

Art. 23. Fica vedado o recebimento de doações nas seguintes hipóteses:

I – quando o doador for pessoa natural condenada por ato de improbidade administrativa ou por crime contra a administração pública;

II – quando o doador for pessoa jurídica:

a) declarada inidônea;

b) suspensão ou impedida de contratar com a administração pública; ou

c) que tenha:

1. sócio majoritário condenado por ato de improbidade administrativa;

2. condenação pelo cometimento de ato de improbidade administrativa; ou

3. condenação definitiva pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, nos termos do disposto na Lei Federal nº. 12.846, de 1º de agosto de 2013;

III – quando a doação caracterizar conflito de interesses;

IV – quando a doação gerar obrigação futura de contratação para fornecimento de bens, insumos e peças de marca exclusiva ou de serviços por inexigibilidade de licitação;

V – quando a doação puder gerar despesas adicionais, presentes ou futuras, certas ou potenciais, tais como de responsabilidade subsidiária, recuperação de bens e outras, que venham a torná-las antieconômicas;

VI – quando o doador for pessoa jurídica e estiver em débito com a seguridade social, nos termos do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição; e

VII – quando o ônus ou o encargo exigido for desproporcional ao bem ou ao serviço oferecido em doação, de modo a tornar a doação desvantajosa à administração pública.

Parágrafo único. Os impedimentos de que tratam o inciso I e os itens 1 e 2 da alínea “c” do inciso II do *caput* serão aplicados à pessoa natural ou jurídica independentemente do trânsito em julgado para produção de efeitos, desde que haja decisão judicial válida nesse sentido que não tenha sido suspensa ou cassada por outra.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Orientações gerais

Art. 24. Na hipótese de haver doação sem ônus ou encargos, fica vedada a utilização de bens móveis e dos serviços doados para fins publicitários, sendo, contudo, autorizada, após a entrega dos bens ou o início da prestação dos serviços objeto da doação:



- I – a menção informativa da doação no sítio eletrônico do doador; e
- II – menção nominal ao doador pelo donatário no sítio eletrônico do CIDES, quando se tratar de auxílio a programa ou a projeto do Consórcio.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do *caput*, a divulgação será realizada na página do sítio eletrônico relacionada ao programa ou ao projeto auxiliado.

Art. 25. O CIDES poderá emitir atestado de capacidade técnica em nome da pessoa natural ou jurídica doadora no caso de o objeto doado ter sido executado a contento.

Art. 26. Os editais de chamamento público estão sujeitos à impugnação por qualquer pessoa, natural ou jurídica, no prazo de cinco dias úteis, contado da data de publicação do edital.

§ 1º. Não serão conhecidas as impugnações que não apresentarem fundamentos de fato e de direito que obstem o recebimento em doação do bem móvel ou do serviço.

§ 2º. Caberá recurso do resultado final do chamamento público, no prazo de cinco dias úteis, contado da data sua publicação no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, da Associação Mineira de Municípios.

Art. 27. O recebimento das doações de que trata esta Resolução não caracterizam a novação, o pagamento ou a transação dos débitos dos doadores com a administração pública.

Art. 28. A inexecução ou a mora no cumprimento do encargo, pelo donatário, implicará a reversão da doação.

Art. 29. As doações de que trata esta Resolução observarão os princípios e os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos de que trata a Lei Federal nº. 12.305, de 2 de agosto de 2010, e suas alterações.

Art. 30. Os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Resolução serão disponibilizados no sítio eletrônico oficial do CIDES.

Art. 31. Os prazos procedimentais previstos nesta Resolução poderão, em caso de urgência de se efetivar a doação de que trata esta Resolução, ser motivadamente reduzidos pela metade.

Vigência

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 05 de maio de 2022.


HELDER PAULO CARNEIRO
Presidente do CIDES

**ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO
VALE DO PARANAÍBA AMVAP**

**SETOR ADMINISTRATIVO, CONTRATOS E CONVÊNIOS
RESOLUÇÃO CIDES N.º 02/2022**

Dispõe sobre o recebimento de doações de bens móveis e de serviços de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado pelo CIDES.

O Presidente do CIDES, no uso das suas atribuições legais e estatutárias;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Âmbito de aplicação e objeto

Art. 1º. Esta Resolução dispõe sobre o recebimento de doações de bens móveis e de serviços de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado pelo Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba-CIDES, nas seguintes espécies:

- sem ônus ou encargo; ou
- com ônus ou encargo.

§ 1º. Os bens móveis ou os serviços relacionados com estudos, consultorias e tecnologias que intentem prover soluções e inovações ao governo e à sociedade, ainda que não disponíveis no mercado ou em fase de testes, e que promovam a melhoria da gestão pública poderão ser objeto da doação de que trata esta Resolução.

§ 2º. A doação de bens móveis ou de serviços que envolvam a utilização de sistemas ou de soluções de tecnologia da informação e comunicação deverá assegurar a disponibilidade, a integridade, a confidencialidade e a autenticidade da informação.

Art. 2º. As doações de bens móveis e de serviços têm por finalidade o interesse público e buscarão, sempre que possível, e o exercício do empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, observados os princípios que regem a administração pública.

Art. 3º. É vedado o recebimento de doações de serviços que possam comprometer ou colocar em risco a gestão e o resultado das atividades finalísticas do CIDES.

Art. 4º. As normas estabelecidas nesta Resolução para doações de bens móveis e de serviços não se aplicam às doações realizadas pelos órgãos ou pelas entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Definições

Art. 5º. Para fins do disposto nesta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

- pessoa natural – qualquer pessoa natural, nacional ou estrangeira;
- pessoa jurídica – qualquer pessoa jurídica de direito privado, nacional ou estrangeira; e
- ônus ou encargo – obrigação condicional imposta pelo doador ao donatário, que determina restrição ao bem móvel ou ao serviço transferido ou que imponha obrigação de fazer ou não fazer, em favor do doador, do donatário, de terceiros ou do interesse público, vedada a obrigação em termos de contrapartida financeira.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTOS

Diretrizes gerais

Art. 6º. As doações de bens móveis e de serviços de que trata esta Resolução serão realizadas por meio dos seguintes procedimentos:

- chamamento público ou manifestação de interesse, quando se tratar de doação sem ônus ou encargo; e
- manifestação de interesse, quando se tratar de doação com ônus ou encargo.

CAPÍTULO III CHAMAMENTO PÚBLICO PARA DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS E SERVIÇOS

Condições

Art. 7º. O CIDES poderá realizar o chamamento público com o objetivo de incentivar doações de bens móveis e de serviços, nos termos do disposto nesta Resolução.

Fases

Art. 8º. São as fases do chamamento público:

- a abertura, por meio de publicação de edital;
- a apresentação das propostas de doação de bens móveis e de serviços; e
- a avaliação, a seleção e a aprovação das propostas de doação.

Edital

Art. 9º. O edital do chamamento público conterà, no mínimo:

- a data e a forma de recebimento das propostas de doação;
- os requisitos para a apresentação das propostas de doação, incluídas as informações de que trata o art. 17;
- as condições de participação das pessoas naturais ou jurídicas, observado o disposto no art. 23;
- as datas e os critérios de seleção e de julgamento das propostas de doação;
- os critérios e as condições de recebimento das doações de bens móveis ou de serviços;
- a minuta de termo de doação, de declaração firmada pelo doador, ou de termo de adesão, observado o disposto no Capítulo V; e
- a relação dos bens móveis e dos serviços.

Operacionalização

Art. 10. O edital de chamamento público será divulgado no sítio eletrônico do CIDES.

Parágrafo único. O aviso de abertura do chamamento público será publicado, com a antecedência de cinco dias úteis, contados da data da sessão pública de recebimento das propostas, no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, da Associação Mineira de Municípios.

Art. 11. A pessoa natural ou jurídica poderá se habilitar no chamamento público, desde que observe as normas estabelecidas no edital e apresente os documentos exigidos.

Art. 12. Compete ao CIDES:

- I – receber os documentos de inscrição, analisar sua compatibilidade com o estabelecido no edital de chamamento público e deferir ou não a inscrição; e
- II – avaliar as propostas, de acordo com os critérios estabelecidos no edital de chamamento público, e
- III – selecionar as mais adequadas aos interesses da administração pública.

§ 1º. Na hipótese de haver mais de uma proposta com equivalência de especificações que atendam ao edital de chamamento público, a escolha será feita por meio de sorteio realizado em sessão pública.

§ 2º. A seleção de mais de um proponente poderá ser realizada, desde que seja oportuno ao atendimento da demanda prevista no chamamento público.

Art. 13. A homologação do resultado do chamamento público será publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, da Associação Mineira de Municípios, e no site do CIDES.

Art. 14. O CIDES realizará o procedimento de formalização e de recebimento da doação nos termos do disposto no Capítulo V.

Art. 15. As regras e os procedimentos complementares ao chamamento público serão definidos no respectivo edital.

CAPÍTULO IV MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE EM DOAR BENS MÓVEIS OU SERVIÇOS

Manifestação de interesse

Art. 16. A manifestação de interesse em doar bens móveis ou serviços, na forma prevista no art. 1º, poderá ser realizada, a qualquer tempo, por intermédio de proposta apresentada formalmente ao CIDES, por meio eletrônico ou físico.

Parágrafo único. A proposta de doação apresentada integrará o processo administrativo em que serão registrados todos os atos relacionados à doação.

Informações necessárias

Art. 17. Para a manifestação de interesse de que trata o art. 16, as pessoas naturais ou jurídicas de direito privado apresentarão as seguintes informações:

- a identificação do doador;
- a indicação do CIDES como donatário;
- a descrição, as condições, as especificações e os quantitativos dos bens móveis ou dos serviços e outras características necessárias à definição do objeto da doação;
- o valor de mercado atualizado dos bens móveis ou dos serviços ofertados;
- declaração do doador da propriedade do bem móvel a ser doado;
- declaração do doador de que inexistem demandas administrativas ou judiciais com relação aos bens móveis a serem doados;
- localização dos bens móveis ou do local de prestação dos serviços, caso aplicável;
- fotos dos bens móveis, caso aplicável; e
- descrição do ônus ou encargo, caso aplicável.

§ 1º. O anúncio da doação permanecerá disponível pelo período mínimo de 05 (cinco) dias úteis na seguinte hipótese:

- doações com ônus ou encargos para que outros doadores interessados apresentem propostas de doações correlatas; e
- o CIDES selecione a proposta ou as propostas mais adequadas aos interesses da administração pública.

II - doações sem ônus ou encargos, cujo valor supere aos estabelecidos nos incisos I e II do *caput* do art. 24 da Lei Federal nº. 8.666/1993, também para que outros doadores interessados apresentem propostas de doações correlatas e o CIDES selecione a proposta ou as propostas mais adequadas aos interesses da administração pública.

§ 2º. As manifestações de interesse de doação sem ônus ou encargos que tenham objeto idêntico ao do chamamento público com prazo aberto para apresentação de propostas serão recebidas como propostas desse chamamento público, observado o disposto no art. 11.

Art. 18. Na hipótese de haver manifestação de interesse, com objeto idêntico ou equivalente, será dada preferência, em todos os casos:

- à manifestação que se processar sem ônus ou encargo; ou
- à manifestação que impuser menor ônus ou encargo à administração pública, motivadamente.

Art. 19. O aceite da doação com ônus ou encargo necessita de análise formal, pelo CIDES, acerca da razoabilidade da obrigação imposta, de modo a resguardar a vantajosidade da doação ao interesse público.

CAPÍTULO V FORMALIZAÇÃO DAS DOAÇÕES DE BENS MÓVEIS E SERVIÇOS

Termo de doação e declaração firmado por pessoa jurídica
Art. 20. As doações de bens móveis e de serviços por pessoa jurídica ao CIDES serão formalizadas:

I - no caso de doação com ônus ou encargo, por meio de contrato de doação; ou

II - no caso de doação sem encargos, por meio de termo de doação ou de declaração firmada pelo doador, sendo esta última aplicável na hipótese de as doações corresponderem a valor inferior aos estabelecidos nos incisos I e II do *caput* do art. 24 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º. Os modelos de contrato de doação, de termo de doação e de declaração para doações de bens móveis ou de serviços de que trata o *caput* serão publicados junto com o respectivo edital.

§ 2º. Os extratos dos contratos de doação, dos termos de doação e das declarações para doações de bens móveis e de serviços de que trata o *caput* serão publicados no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, da Associação Mineira de Municípios, e no site do CIDES.

§ 3º. Deverá constar nos termos de doação de bens móveis ou de serviços e nas declarações para doações de bens móveis ou de serviços, sem ônus ou encargo, que serão do doador os custos decorrentes da entrega dos bens móveis ou da prestação dos serviços.

Termo de doação e termo de adesão firmado por pessoa natural

Art. 21. As doações de bens móveis por pessoa natural ao CIDES serão formalizadas:

- no caso de doação com ônus ou encargo, por meio de contrato de doação; ou
- no caso de doação sem encargos, por meio de termo de doação.

Art. 22. As doações de serviços por pessoa natural serão formalizadas por meio de termo de adesão entre o órgão e o prestador do serviço, do qual constarão o objeto e as condições para o exercício.

CAPÍTULO VI VEDAÇÕES

Art. 23. Fica vedado o recebimento de doações nas seguintes hipóteses:

– quando o doador for pessoa natural condenada por ato de improbidade administrativa ou por crime contra a administração pública;

– quando o doador for pessoa jurídica: declarada inidônea;

suspensa ou impedida de contratar com a administração pública; ou

que tenha: sócio majoritário condenado por ato de improbidade administrativa;

condenação pelo cometimento de ato de improbidade administrativa; ou

condenação definitiva pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, nos termos do disposto na Lei Federal nº. 12.846, de 1º de agosto de 2013;

– quando a doação caracterizar conflito de interesses;

– quando a doação gerar obrigação futura de contratação para fornecimento de bens, insumos e peças de marca exclusiva ou de serviços por inexigibilidade de licitação;

– quando a doação puder gerar despesas adicionais, presentes ou futuras, certas ou potenciais, tais como de responsabilidade subsidiária, recuperação de bens e outras, que venham a torná-las antieconômicas;

– quando o doador for pessoa jurídica e estiver em débito com a seguridade social, nos termos do disposto no § 3º. do art. 195 da Constituição; e

– quando o ônus ou o encargo exigido for desproporcional ao bem ou ao serviço oferecido em doação, de modo a tornar a doação desvantajosa à administração pública.

Parágrafo único. Os impedimentos de que tratam o inciso I e os itens 1 e 2 da alínea “c” do inciso II do *caput* serão aplicados à pessoa natural ou jurídica independentemente do trânsito em julgado para produção de efeitos, desde que haja decisão judicial válida nesse sentido que não tenha sido suspensa ou cassada por outra.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Orientações gerais

Art. 24. Na hipótese de haver doação sem ônus ou encargos, fica vedada a utilização de bens móveis e dos serviços doados para fins publicitários, sendo, contudo, autorizada, após a entrega dos bens ou o início da prestação dos serviços objeto da doação:

– a menção informativa da doação no sítio eletrônico do doador; e

– menção nominal ao doador pelo donatário no sítio eletrônico do CIDES, quando se tratar de auxílio a programa ou a projeto do Consórcio.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do *caput*, a divulgação será realizada na página do sítio eletrônico relacionada ao programa ou ao projeto auxiliado.

Art. 25. O CIDES poderá emitir atestado de capacidade técnica em nome da pessoa natural ou jurídica doadora no caso de o objeto doado ter sido executado a contento.

Art. 26. Os editais de chamamento público estão sujeitos à impugnação por qualquer pessoa, natural ou jurídica, no prazo de cinco dias úteis, contado da data de publicação do edital.

§ 1º. Não serão conhecidas as impugnações que não apresentarem fundamentos de fato e de direito que obstem o recebimento em doação do bem móvel ou do serviço.

§ 2º. Caberá recurso do resultado final do chamamento público, no prazo de cinco dias úteis, contado da data sua publicação no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, da Associação Mineira de Municípios.

Art. 27. O recebimento das doações de que trata esta Resolução não caracterizam a novação, o pagamento ou a transação dos débitos dos doadores com a administração pública.

Art. 28. A inexecução ou a mora no cumprimento do encargo, pelo donatário, implicará a reversão da doação.

Art. 29. As doações de que trata esta Resolução observarão os princípios e os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos de que trata a Lei Federal nº. 12.305, de 2 de agosto de 2010, e suas alterações.

Art. 30. Os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Resolução serão disponibilizados no sítio eletrônico oficial do CIDES.

Art. 31. Os prazos procedimentais previstos nesta Resolução poderão, em caso de urgência de se efetivar a doação de que trata esta Resolução, ser motivadamente reduzidos pela metade.

Vigência

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 05 de maio de 2022.

HELDER PAULO CARNEIRO
Presidente do CIDES

Publicado por:
Daniel Victor da Costa Santos
Código Identificador:D64F8230

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 09/05/2022. Edição 3257

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>